

PROCESSO - A.I. Nº 1465470013/01-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - DINORAH PEREIRA DE LIMA
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 12.03.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0060-11/03

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta nos termos do art. 119, II, do COTEB (Lei nº 3956/81) alterada pela Lei nº 7438/99, fundamentada no fato de o sujeito passivo ter apresentado parte das notas fiscais tidas como extraviadas. Remanesce parcialmente a infração. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de uma Representação da PROFAZ proposta pelo Procurador Chefe, no exercício do controle de legalidade, nos termos do art. 119, II do COTEB (Lei nº 3956/81), com as alterações posteriores, para que uma das Câmaras, em face da juntada de talões de notas fiscais pelo contribuinte relativo a notas fiscais que foram consideradas extraviadas, julgue Parcialmente Procedente a autuação imposta ao contribuinte, através do Auto de Infração acima epigrafado.

A acusação fiscal indica que houve extravio de documentos fiscais (Notas Fiscais de nºs 00001 a 000550), perfazendo o valor de R\$2.200,00 de multa, prevista no art. 42, inciso XIX da Lei nº 7014/96, por ter o contribuinte infringido os artigos 144 e 146 do RICMS/97.

O sujeito passivo conforme petição à fl. 5 dos autos, comunicou o extravio das citadas notas fiscais e estando inscrita como Microempresa argüiu não ter condições de apresentar as DMES consolidadas dos anos de 1997 e 1998 e as mensais de janeiro de 1999 a janeiro de 2001. Em razão do extravio foi lavrado este Auto de Infração e o contribuinte não apresentou defesa o que ensejou a lavratura do Termo de Revelia e o processo foi encaminhado para inscrição na Dívida Ativa, e expedida a certidão, conforme fl. 15. Mas, ao ser intimado para efetuar o pagamento da referida multa antes do ajuizamento da ação, apresentou os talões de nºs 151 a 250 (2), nºs 251 a 400 (2) e 0401 a 500 (2), conforme fls. 22 a 24 dos autos.

A PROFAZ através da sua Assessoria, diante da juntada de 06 talões de notas fiscais, mediante Parecer, sugeriu o cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa do lançamento do débito, remanescendo a multa equivalente ao extravio de apenas 5 talonários de nºs: 001 a 0150 (3 talões), 301 a 350 (1 talão) e 501 a 550 (1 talão), e propôs a redução da multa para R\$1.000,00. Assim, o Procurador Chefe acatando o entendimento da sua Assessoria, propôs a presente Representação.

VOTO

Diante da documentação apresentada pelo autuado, onde traz aos autos parte das notas fiscais tidas como extraviadas, o que motivou a lavratura do presente Auto de Infração, entendo que a Representação da PROFAZ deve ser acolhida, posto que o valor exigido no Certificado de

Inscrição do Débito em Dívida Ativa será modificado para exigir a multa equivalente a somente 5 talões de notas fiscais contendo cada um 50 notas fiscais, num total de 250 notas, para a aplicação da multa prevista no inciso XIX do art. 42 da Lei nº 7014/96, alterado pela Lei nº 7753 de 31/12/2000, ou seja de R\$4,00 por cada documento perdido ou extraviado.

Por todo o exposto a infração está caracterizada, mas o valor a ser exigido, passa de R\$2.200,00 para R\$1.000,00, portanto o Auto de Infração é Parcialmente Procedente.

Por todo exposto, ACOLHO a Representação nos termos em que foi proposta.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta.

Sala de Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ